

## GENOCÍDIO EM CONFLITOS ÉTNICOS AFRICANOS: O PAPEL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM RUANDA E SUDÃO DO SUL

### GENOCIDE IN AFRICAN ETHNIC CONFLICTS: THE ROLE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT IN CRIMINAL ACCOUNTABILITY IN RWANDA AND SOUTH SUDAN

Almir Santos Reis Junior<sup>1</sup> Grácio Carlos José Muchanga<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho investiga a eficácia do Direito Internacional Penal na responsabilização de líderes políticos envolvidos em crimes de genocídio no continente africano, estabelecendo uma análise comparativa entre a atuação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) e a intervenção contemporânea do Tribunal Penal Internacional (TPI) no conflito do Sudão do Sul. Por meio de uma abordagem jurídico-sociológica, acompanhada do emprego do método comparativo, examina-se

---

1 Doutor em Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É professor do Curso de Doutorado em Direito Público da Universidade Católica de Moçambique. Docente do curso de Mestrado em Direito Penal, na Universidade Católica de Moçambique. Professor Adjunto TIDE do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). **E-mail:** almir.crime@gmail.com. **Lattes:** <https://lattes.cnpq.br/3471405915737365>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-6228-274X>.

2 Doutorando em Direito Publico na Universidade Católica de Moçambique. Licenciado em Ciências Jurídicas e Investigação Criminal. Mestre em Criminologia. **E-mail:** graciomuchanga01@gmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0002-2063-3625>.

**Recebido:** 20 dez. 2025, **Aprovado:** 17 mar. 2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

como o princípio da complementaridade e a definição jurídica de genocídio (artigo 6º do Estatuto de Roma) interagem com as soberanias estatais em contextos pós-coloniais fragilizados. O estudo revela que, enquanto o TPIR logrou êxito na criação de jurisprudência pioneira e na condenação de altos mandatários, a atual arquitetura da justiça internacional penal enfrenta obstáculos severos no Sudão do Sul, marcados pela resistência política e pela complexidade de aplicar o tipo penal de genocídio em guerras fragmentadas. Conclui-se que a *accountability* efetiva depende não apenas de mecanismos judiciais supranacionais, mas também de uma reforma que integre sistemas regionais de justiça, como o proposto Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

**Palavras-Chave:** Genocídio. Tribunal Penal Internacional. Ruanda. Sudão do Sul. Responsabilidade Penal Individual.

## ABSTRACT

This article investigates the effectiveness of International Criminal Law in holding political leaders accountable for genocide in the African continent, establishing a comparative analysis between the performance of the International Criminal Tribunal for Rwanda (ICTR) and the contemporary intervention of the International Criminal Court (ICC) in the South Sudan conflict. Through a legal-sociological approach and comparative method, it examines how the principle of complementarity and the legal definition of genocide (Article 6 of the Rome Statute) interact with state sovereignties in fragile post-colonial contexts. The study reveals that while the ICTR succeeded in creating pioneering jurisprudence and convicting high-ranking officials, the current architecture of international justice faces severe obstacles in South Sudan, marked by political resistance and the complexity of applying the penal type of genocide in fragmented civil wars. It is concluded that effective accountability depends not only on supranational judicial mechanisms but on a reform that integrates regional justice systems, such as the proposed African Court of Justice and Human Rights.

**Keywords:** Genocide. International Criminal Court. Rwanda. South Sudan. Individual Criminal Responsibility.

## INTRODUÇÃO

A consolidação do Direito Internacional Penal na segunda metade do século XX prometeu uma nova era de responsabilização aos perpetradores das mais graves atrocidades contra a humanidade. No entanto, a transposição dessa promessa normativa para a realidade política do continente africano tem sido marcada por uma tensão contínua entre a soberania estatal e a pretensão de justiça universal. O crime de genocídio, definido juridicamente em 1948, representa o ápice da criminalidade estatal, exigindo uma resposta que frequentemente ultrapassa as capacidades e as vontades dos judiciários nacionais. Nesse contexto, a África tornou-se o palco central na qual a eficácia, a legitimidade e os limites da justiça penal internacional são testados.

O problema central que orienta esta investigação reside na discrepância observada entre a capacidade punitiva demonstrada nos anos 1990 e a atual estagnação dos mecanismos de justiça em conflitos recentes. Enquanto o genocídio em Ruanda (1994), que resultou na morte de aproximadamente 800.000 pessoas em cem dias, mobilizou a comunidade internacional para a criação de um tribunal “ad hoc” robusto, o conflito no Sudão do Sul, iniciado em 2013 e com estimativas de 400.000 mortos, permanece em um limbo jurídico, caracterizado pela impunidade sistêmica de suas elites políticas.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: Até que ponto os mecanismos atuais do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o princípio da complementaridade são suficientes para garantir a “responsabilização” efetiva de líderes políticos em contextos de genocídio e limpeza étnica na África contemporânea? A hipótese inicial sugere que, embora a tipificação jurídica tenha evoluído, a dependência da cooperação estatal e a percepção de viés antiafricano do TPI criaram barreiras políticas que blindam lideranças atuais, diferentemente do ocorrido no Ruanda pós-conflito.

Para tanto, os objetivos deste estudo são: (1) analisar a evolução do conceito de responsabilidade penal individual de chefes de Estado e líderes militares; (2) comparar as estratégias de persecução penal do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR) com as tentativas de judicialização do conflito sul-sudanês; e (3) avaliar criticamente as alternativas regionais propostas pela União Africana.

A relevância desta análise justifica-se pela persistência de ciclos de violência étnica e pela necessidade urgente de refinar os instrumentos jurídicos globais para que não se tornem inócuos diante do “realpolitik”. Por fim, a técnica de abordagem será jurídico-sociológica, acompanhada do emprego do método comparativo, com a pretensão de examinar como o princípio da complementaridade e a definição jurídica de genocídio (artigo 6º do Estatuto de Roma) interagem com as soberanias estatais em contextos pós-coloniais fragilizados.

## I. GENOCÍDIO E O SISTEMA DE JUSTIÇA GLOBAL

O conceito jurídico de genocídio, cunhado por Raphael Lemkin e codificado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, exige a demonstração de um elemento subjetivo específico, qual seja, o *dolus specialis* relevado pela intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O artigo 6º do Estatuto de Roma incorporou essa definição estabelecendo os atos materiais que configuram o delito, desde o homicídio de membros do grupo até a imposição de condições de vida calculadas para provocar a destruição física.

A doutrina penal internacional enfatiza que a dificuldade probatória do genocídio reside justamente na comprovação da intenção específica. Schabas (2009) argumenta que o genocídio se distingue dos crimes contra a humanidade não pela gravidade numérica das vítimas, mas pela direção do ataque contra a existência do grupo enquanto tal. Em contextos africanos, nos quais conflitos políticos frequentemente se sobrepõem a divisões étnicas, a distinção entre contrainsurgência militar e genocídio torna-se o ponto nevrálgico da atuação dos tribunais.

## **1.1 Tipificação Jurídica: Genocídio Versus Crimes Contra a Humanidade**

Nos conflitos etno-políticos que marcaram a história recente de África, a qualificação jurídica das atrocidades constitui o primeiro e mais complexo desafio para a justiça internacional. Frequentemente, a violência massiva pode ser enquadrada em múltiplas categorias, como: crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio. Embora a gravidade fática seja indiscutível em todos estes casos, a distinção jurídica, particularmente entre crimes contra a humanidade e genocídio, reside no elemento subjetivo específico.

Conforme disposto no artigo 6º do Estatuto de Roma, o crime de genocídio exige a demonstração inequívoca do dolo específico relevado pela intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal. Essa exigência de uma intenção especial distingue o genocídio de outros crimes internacionais, nos quais o dolo genérico pode ser suficiente para a configuração e adequação típica formal.

A “batalha pelo rótulo” não é meramente semântica, ela carrega profundas implicações estratégicas, políticas e morais. Schabas (2009) argumenta, persuasivamente, que a distinção não se baseia na gravidade numérica das vítimas, mas na natureza do ataque dirigido à existência do grupo. Para a estratégia de acusação provar o genocídio é significativamente mais oneroso do que provar crimes contra a humanidade, que requerem apenas a demonstração de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, por exemplo. No entanto, o rótulo de genocídio mobiliza a opinião pública internacional e ativa, teoricamente obrigações estatais de prevenção e de punição mais rígidas sob a Convenção de 1948.

No contexto do Sudão do Sul, observa-se certa relutância política e jurídica em utilizar o termo genocídio, preferindo-se linguagens como “limpeza étnica” ou “violência intercomunitária politizada”. Essa hesitação reflete a dificuldade de comprovar o dolo específico em um cenário de guerra civil fragmentada, em que as lealdades políticas e étnicas se sobrepõem de forma fluida.

Ademais, como a definição original de 1948 excluiu deliberadamente os grupos políticos da proteção contra o genocídio (ONU, 1948), muitas das atrocidades motivadas por disputas de poder político, ainda que tenham contornos étnicos, caem num limbo classificatório que os líderes exploram para evitar o estigma máximo do direito internacional.

### **1.1.1 Prova da intenção genocida: padrões probatórios e inferências judiciais**

Dada a raridade de confissões diretas ou ordens escritas explícitas de extermínio, a prova da intenção genocida depende, quase invariavelmente, de um processo de inferência judicial a partir de evidências circunstanciais. A jurisprudência internacional desenvolveu uma metodologia para deduzir o *dolus specialis* por meio da análise de padrões de conduta. Cassese (2003) observa que os tribunais devem examinar a escala das atrocidades, a seleção sistemática das vítimas com base na sua identidade de grupo, o uso de linguagem desumanizante por líderes políticos e a repetição metódica de atos destrutivos. A consistência destes elementos permite ao julgador concluir que a violência não foi acidental ou meramente instrumental para a guerra, mas orientada para a destruição do grupo.

Comparativamente, o caso do Ruanda ofereceu um terreno probatório mais “acessível” devido à estrutura hierárquica rígida do Estado e à proliferação de discursos de ódio explícitos (como na RTLM). Em contraste, o Sudão do Sul apresenta um desafio probatório maior revelado pela fragmentação das milícias e a opacidade das cadeias de comando que dificultam a atribuição de uma intenção genocida centralizada. Em outros termos, as atrocidades parecem, à primeira vista, retaliatórias ou caóticas, exigindo uma investigação forense muito mais sofisticada para revelar o padrão subjacente de destruição intencional.

A viabilidade desses casos é também condicionada pelos diferentes limiares probatórios nas fases processuais do TPI. Segundo o Estatuto de Roma, para a emissão de um mandado de prisão (artigo 58), exigem-se apenas “motivos razoáveis para crer”; para a confirmação das acusações (artigo 61), “motivos substanciais para crer”; e para a condenação final (artigo 66), a prova deve ser “além de qualquer dúvida razoável”.

Essa progressão protege os direitos do acusado, mas em contextos de difícil acesso à prova, como no Sudão do Sul, muitos casos potenciais de genocídio podem nunca ultrapassar a fase preliminar investigativa, sendo reclassificados pragmaticamente como crimes de guerra para garantir alguma forma de responsabilização.

### **1.1.2 Incitamento direto e público ao genocídio**

A prevenção do genocídio passa necessariamente pela criminalização dos discursos que o preparam e legitimam. O direito internacional tipificou o “incitamento direto e público a cometer genocídio” como um crime autônomo e *inchoate*, ou seja, punível mesmo que o genocídio não chegue a consumar-se (IRMCT, 2023). Essa postura reflete uma política criminal preventiva (crimes de perigo), reconhecendo que as palavras são precursoras necessárias dos atos de extermínio em massa.

O “Caso da Mídia” no TPIR (Nahimana, Barayagwiza e Ngeze) foi paradigmático ao condenar executivos de rádio e jornalistas por transformarem os meios de comunicação em instrumentos de morte. No entanto, o ambiente informacional evoluiu drasticamente. Enquanto no Ruanda, de 1994, a rádio era o vetor central de mobilização, os conflitos contemporâneos, como no Sudão do Sul, são alimentados por redes sociais e plataformas de mensagens criptografadas, como *WhatsApp* e *messenger*. Por isso, a disseminação viral de desinformação e discurso de ódio apresentam novos desafios para a identificação e à responsabilização dos autores do incitamento.

A aplicação dos padrões de incitamento exige, portanto, análise contextual sofisticada, capaz de distinguir o discurso político protegido, ainda que ofensivo, do discurso que cria um risco iminente de violência genocida. As diretrizes recentes sobre discurso de ódio (UN OHCHR, 2025) enfatizam a necessidade de avaliar a autoridade do falante, a audiência, o conteúdo e o contexto social para determinar a responsabilidade penal, um exercício complexo em sociedades digitalmente fragmentadas.

### **1.1.3 O “Paradoxo executivo” do Tribunal Penal Internacional sob a óptica da complementaridade**

O Tribunal Penal Internacional opera sob um paradoxo executivo, considerando que possui jurisdição global (potencialmente), mas carece de um braço coercitivo próprio. Sem força policial investigativa ou militar, o TPI depende inteiramente da cooperação dos Estados-membros para executar mandados de prisão, recolher provas e proteger testemunhas (Cassese, 2003). Essa dependência estrutural torna a justiça internacional vulnerável à *realpolitik* e aos interesses diplomáticos dos Estados.

O caso de Darfur ilustra dramaticamente essa limitação. Apesar da referência do Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução nº 1.593 (UNSC, 2005), o Sudão, sob Omar al-Bashir, recusou sistematicamente cooperar, e diversos Estados-membros do TPI falharam na obrigação de prender o presidente sudanês quando este viajou para os seus territórios.

No Sudão do Sul, a situação é ainda mais bloqueada, já que o país não é Estado-Parte do Estatuto de Roma e, dada a paralisia geopolítica no Conselho de Segurança, uma referência semelhante à de Darfur é improvável (ICC, 2023). Isso cria um incentivo perverso para os líderes acusados de atrocidades: manter-se no poder a qualquer custo torna-se a melhor garantia contra a prisão, perpetuando o conflito e a repressão interna.

De outro modo, o princípio da complementaridade, consagrado no artigo 17 do Estatuto de Roma, dita que o TPI só intervém quando os sistemas nacionais são incapazes ou não têm vontade de julgar. Teoricamente sólido, este princípio enfrenta severas limitações em contextos de “Estados capturados” ou colapso institucional. Nouwen (2013) identifica três cenários problemáticos: a) a incapacidade física (destruição de tribunais); b) a falta de vontade política (proteção de aliados); e c) a justiça simulada (processos de fachada destinados a blindar os acusados da jurisdição internacional).

No Sudão do Sul, a aplicação da complementaridade aproxima-se da ficção jurídica. Embora existam estruturas judiciais nominais e promessas de tribunais especiais nos acordos de paz, a “genuinidade” desses esforços é questionável. O Sistema Judicial está frequentemente subordinado ao executivo militarizado, incapaz de processar figuras de alto escalão. Nesses casos, a deferência excessiva ao princípio da complementarida-

de pode resultar em impunidade de fato, servindo como escudo para regimes que dominam o aparelho estatal e, simultaneamente, cometem crimes contra a sua população.

Diante das limitações do TPI e da incapacidade dos tribunais nacionais, a justiça híbrida emergiu como uma solução de engenharia institucional promissora. Tribunais híbridos regionais, que combinam juízes, promotores e leis nacionais e internacionais, visam garantir a imparcialidade e a capacidade técnica (componente internacional) ao mesmo tempo que asseguram a legitimidade e a apropriação local (componente nacional). O Acordo de Paz Revitalizado de 2018 para o Sudão do Sul previu a criação do Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul (HCSS) sob a égide da União Africana (R-ARCSS, 2018).

Em que pese tais esclarecimentos, a não operacionalização do HCSS até à data revela a fragilidade política desse modelo quando não há imposição externa. O relatório da Comissão de Inquérito da União Africana (AFRICAN UNION, 2014) documentou atrocidades que exigem resposta judicial, mas a implementação do tribunal depende da assinatura e da cooperação dos próprios líderes que seriam os seus alvos potenciais. A Amnistia Internacional (2022) denunciou esse impasse como um “compromisso abandonado”, evidenciando que, sem pressão política e financeira sustentada, a arquitetura híbrida permanece um projeto no papel, refém da vontade das elites beligerantes.

Além disso, a relação entre a União Africana (UA) e o TPI tem sido marcada por uma tensão crescente, frequentemente enquadrada como um “choque de legitimidades”. De um lado, o TPI defende a aplicação universal do Estatuto de Roma, cujo artigo 27 estipula a irrelevância da qualidade oficial, negando imunidade a chefes de Estado; do outro, a União Africana argumenta que a perseguição a chefes de Estado em exercício desestabiliza nações frágeis e viola a soberania, propondo uma justiça regionalizada e higienista.

Essa tensão cristalizou-se no Protocolo de Malabo, que visa expandir a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos para incluir crimes internacionais, mas introduzindo explicitamente uma cláusula de imunidade para os líderes. Jalloh (2020) analisa esse movimento como uma tentativa de “africanizar” a justiça penal, mas críticos veem nele um retrocesso normativo perigoso. Ao blindar os líderes no poder,

a UA corre o risco de normalizar a impunidade ao mais alto nível, criando um Sistema de Justiça de dois níveis, em que apenas os rebeldes ou líderes caídos são responsabilizados.

## **I.2 OBRIGAÇÃO DE PREVENIR GENOCÍDIO: DA REPRESSÃO AO DEVER DE DILIGÊNCIA**

A Convenção para a Prevenção e à Repressão do Crime de Genocídio não é apenas um instrumento conceitual; ela impõe aos Estados uma obrigação positiva de prevenir o genocídio, por meio do mandado global de tipificação em suas legislações internas.

No caso histórico Bósnia e Sérvia, o Tribunal Internacional de Justiça (CIJ) clarificou que essa obrigação de prevenção é um dever de conduta e de diligência devida, não de resultado (ICJ, 2007). Isso significa que os Estados com capacidade de influenciar os atores do conflito devem empregar todos os meios razoáveis ao seu alcance para impedir a comissão do genocídio, assim que tomam conhecimento do risco sério da sua ocorrência.

Essa interpretação tem implicações profundas para a crise no Sudão do Sul. Vizinhos regionais, organizações internacionais e membros do Conselho de Segurança da ONU não são meros espectadores; eles têm responsabilidades legais sob a Convenção. O fracasso em atuar perante “alertas precoces” e indicadores claros de atrocidades pode constituir uma violação do direito internacional, independentemente da responsabilidade criminal individual dos perpetradores diretos.

Nesse sentido, a justiça penal internacional, focada na punição de elites, é um componente necessário, mas insuficiente. A experiência do Ruanda com os tribunais Gacaca demonstrou o potencial (e as controvérsias) dos mecanismos comunitários para processar milhares de perpetradores de baixo nível e promover alguma forma de reconciliação local, algo que o TPIR, distante em Arusha, não poderia alcançar. Mamdani (2001) critica a justiça dos vencedores ao defender que as abordagens integram verdade e reparação política, não apenas veredictos criminais.

O Estatuto de Roma inovou ao incluir um regime de reparações (artigo 75) e criar o Fundo Fiduciário para as Vítimas. Esse mecanismo

reconhece que a justiça para as vítimas de atrocidades em massa deve ir além da satisfação punitiva e incluir medidas de reabilitação, de restituição e de compensação.

No contexto africano, no qual comunidades inteiras são devastadas, a justiça restaurativa e as reparações coletivas podem ter impacto mais direto na reconstrução do tecido social do que a prisão de um punhado de líderes (ICC, 2023). Portanto, uma estratégia eficaz de responsabilização deve ser holística, combinando a ameaça da sanção penal internacional com processos locais de verdade e reparação.

Dessarte, o Tribunal Penal Internacional não foi desenhado para substituir as jurisdições nacionais, mas para complementá-las. O artigo 17 do Estatuto de Roma consagra o princípio da complementaridade, declarando um caso admissível apenas quando o Estado que tem jurisdição sobre ele não quer ou não pode conduzir o inquérito ou o procedimento judicial de forma genuína.

Tendo em conta o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1.º, o Tribunal decidirá da inadmissibilidade de um caso se: a) O caso for objecto de inquérito ou de procedimento judicial por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tiver capacidade para o fazer (Estatuto de Roma, 1998).

A teoria da responsabilização no Direito Internacional pressupõe que a soberania não é mais um escudo absoluto para a impunidade. O artigo 27 do Estatuto de Roma é revolucionário ao determinar a irrelevância da qualidade oficial, já que imunidades inerentes ao cargo de Chefe de Estado não impedem o exercício da jurisdição do Tribunal. Contudo, Cassese (2003) alerta que a eficácia dessa norma depende inteiramente da cooperação dos Estados para a execução de mandados de prisão, visto que o TPI não possui força policial própria. Esse paradoxo – um tribunal global sem braço executivo – é fundamental para compreender as limitações observadas nos estudos de caso a seguir.

## **2. ESTUDOS DE CASO COMPARATIVOS: RUANDA E SU- DÃO DO SUL**

O genocídio em Ruanda foi desencadeado após o atentado contra o avião do presidente Juvénal Habyarimana, em abril de 1994. A violência sistemática da maioria Hutu contra a minoria Tutsi e Hutus moderados chocou o mundo pela rapidez e pela brutalidade. Em resposta, o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu o TPIR por meio da Resolução 955, com sede em Arusha, Tanzânia.

O TPIR foi pioneiro em estabelecer jurisprudência internacional sobre genocídio. O caso “O Procurador v. Jean-Paul Akayesu”, de 1998, foi histórico não apenas por ser a primeira condenação internacional por genocídio, mas também por reconhecer a violência sexual como ato constitutivo desse crime (TPIR, 1998).

O Tribunal conclui que a violação e a violência sexual constituem igualmente genocídio, na mesma medida que qualquer outro acto, desde que cometidos com a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo determinado (TPIR, 1998, p. 731).

Além de Akayesu, o Tribunal condenou o ex-Primeiro Ministro Jean Kambanda, que se declarou culpado, estabelecendo que a responsabilidade penal atinge o topo da hierarquia estatal. Ao longo de sua existência, o TPIR indiciou 93 indivíduos, sentenciou 62 e absolveu 14, focando estrategicamente nos “arquitetos” do genocídio: líderes políticos, militares, administradores governamentais e figuras da mídia (TPIR, 1998).

O Sudão do Sul mergulhou em guerra civil em dezembro de 2013, quando o presidente Salva Kiir (da etnia Dinka) acusou seu vice-presidente Riek Machar (da etnia Nuer) de tentativa de golpe. O conflito rapidamente assumiu contornos étnicos, com massacres, estupros em massa e deslocamento forçado que a Comissão de Direitos Humanos da ONU no Sudão do Sul caracterizou como “limpeza étnica” com indicadores de genocídio.

Diferentemente do caso ruandês, a resposta judicial internacional tem sido fragmentada e ineficaz. O Sudão do Sul não é signatário do Estatuto de Roma, o que impede a jurisdição automática do TPI. A

jurisdição do Tribunal dependeria de uma referência do Conselho de Segurança da ONU (como ocorreu com o Sudão/Darfur em 2005) ou de uma aceitação *ad hoc* (pelo Sudão), ambas improváveis, dado o contexto geopolítico atual, em que a Rússia e a China tendem a vetar intervenções, e o próprio governo é parte no conflito.

O Acordo de Paz Revitalizado de 2018 previa a criação de um Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul (Hybrid Court for South Sudan (HCSS)) sob a égide da União Africana. No entanto, até a data presente, o Tribunal não foi operacionalizado. A obstrução política é evidente: os líderes que deveriam assinar a criação do tribunal são os mesmos que seriam seus primeiros réus. Nesse sentido, a tabela abaixo sintetiza as divergências fundamentais entre os dois contextos, evidenciando o recuo da justiça penal internacional:

**Tabela I** - Divergências fundamentais

Dimensão de Análise	Ruanda (1994) – TPIR	Sudão do Sul (2013-Atual)
Base Jurisdicional	Tribunal Ad Hoc (Capítulo VII da Carta da ONU) – Primazia sobre cortes nacionais.	Proposta de Tribunal Híbrido (UA) e jurisdição doméstica. TPI sem jurisdição direta.
Vontade Política Internacional	Alta (pós-culpa pela inação durante o genocídio). Financiamento robusto da ONU.	Baixa/Fragmentada. Foco em estabilidade política em detrimento da justiça (peace vs. justice).
Responsabilização de Elites	Efetiva: Primeiro-Ministro, ministros e generais condenados e presos.	Inexistente: Líderes das facções continuam no poder ou em negociações de paz, gozando de impunidade fática.
Tipificação do Crime	Genocídio amplamente reconhecido e julgado.	Crimes descritos como “violência étnica politizada”; relutância em usar o termo genocídio juridicamente.

**Fonte:** Elaborado pelos autores, 2026.

A comparação revela que o modelo do TPIR, imposto de “fora para dentro” com primazia jurisdicional, foi mais eficaz na neutralização jurídica de criminosos de guerra do que o modelo atual baseado na complementaridade e na cooperação regional, que no caso do Sudão do Sul resultou em paralisia.

O legado do TPIR é inegável para a história do Direito Internacional Penal. Ao julgar Jean Kambanda, o Tribunal desmontou a tese de que chefes de governo poderiam se esconder atrás da soberania para cometer atrocidades. No entanto, críticos como Mamdani (2001) apontam que o TPIR focou excessivamente na justiça dos vencedores, ignorando crimes cometidos pela Frente Patriótica Ruandesa (FPR), atual governo. Ainda assim garantiu que o genocídio fosse reprimido e punido.

Em contraste, o TPI enfrenta uma crise de legitimidade no continente africano. A situação no Sudão do Sul expõe a fragilidade do TPI quando não há adesão voluntária. A dependência do Conselho de Segurança politiza a Justiça. Aliás, por que o TPI investigou a Líbia, mas permanece silente sobre o Sudão do Sul ou outros conflitos com patronos poderosos? Essa seletividade alimenta a narrativa de que o TPI é um instrumento neocolonial, focado desproporcionalmente na África enquanto ignora crimes no Norte Global.

Somado a isso, a tensão atingiu seu clímax com o indiciamento de Omar al-Bashir (Sudão) e Uhuru Kenyatta (Quênia) pelo TPI. A União Africana (UA) adotou uma postura de não cooperação, argumentando que a imunidade de chefes de Estado em exercício é essencial para a estabilidade regional. O Protocolo de Malabo de 2014, que visa conferir jurisdição criminal ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, inclui explicitamente uma cláusula de imunidade para líderes em exercício (Artigo 46-A bis), o que contradiz frontalmente o artigo 27 do Estatuto de Roma. Assim dispõe, que:

Nenhum processo penal será instaurado ou continuado perante o Tribunal contra qualquer Chefe de Estado ou de Governo em exercício, ou qualquer outra pessoa agindo ou habilitada a agir nessa qualidade, ou outros altos funcionários estatais baseados nas suas funções,

durante o seu mandato (Protocolo de Mabaló, 2014, art. 46A bis).

Esta cláusula representa o maior retrocesso normativo na luta contra a impunidade na África. No caso do Sudão do Sul, essa cultura de imunidade significa que *Salva Kiir* e *Riek Machar*. Apesar das evidências de atrocidades sob seus comandos, permanecem intocáveis, protegidos por uma solidariedade regional que prioriza a “paz negativa” (ausência de guerra aberta) em detrimento da justiça.

Em síntese, a infraestrutura jurídica em países como o Sudão do Sul é quase inexistente, devastada por décadas de guerra. A insistência na complementaridade (esperar que o Estado julgue) é, nesse cenário, uma ficção jurídica. O modelo de tribunais híbridos – que combinam juízes e leis nacionais e internacionais – surge como uma solução intermediária promissora. Teatralmente, ele oferece a legitimidade local que falta ao TPI e a imparcialidade/segurança que falta às cortes domésticas. Contudo, sem pressão política e sanções econômicas, a criação dessas cortes permanece refém da vontade dos próprios líderes que elas visam julgar.

## CONCLUSÃO

A análise comparativa entre os casos de Ruanda e Sudão do Sul demonstra um paradoxo inquietante: a arquitetura normativa da justiça internacional nunca foi tão sofisticada, mas a sua aplicação prática sofre um retrocesso político significativo. O TPIR, com todos os seus defeitos e custos, conseguiu estabelecer a verdade judicial sobre o genocídio e punir seus mentores. Em contrapartida, a ausência de intervenção judicial efetiva no Sudão do Sul permitiu a normalização da violência étnica como ferramenta de negociação política.

A análise dos fundamentos teóricos do Direito Internacional Penal revela que a responsabilização efetiva por genocídio e atrocidades em massa em África não depende de uma única “bala de prata” jurídica. Exige, sim, uma articulação complexa entre definições jurídicas precisas, padrões probatórios rigorosos adaptados à realidade dos conflitos modernos e uma vontade política internacional que transcenda a retórica.

A comparação entre o legado do TPIR e o impasse no Sudão do Sul demonstra que instituições robustas são inúteis sem cooperação estatal, e que a justiça penal deve ser complementada por mecanismos de prevenção e de reparação. O futuro da justiça global no continente passa não apenas por Haia, mas também pela integração de sistemas regionais e locais capazes de responder às necessidades das vítimas e de desafiar a cultura de impunidade das elites.

Ademais, o princípio da complementaridade, embora teoricamente sólido, falha em contextos de “Estados falhados” ou capturados por elites criminosas, a menos que haja um mecanismo de gatilho automático que independa da vontade do Conselho de Segurança. A imunidade de chefes de Estado, defendida pela União Africana, constitui o principal obstáculo à prevenção de futuros genocídios. Sob tal óptica, como sugestões para superar esse impasse, sugerem-se:

d. ) Reforço da Jurisdição Universal: incentivar terceiros Estados a utilizarem a jurisdição universal para julgar líderes africanos que viajem ao exterior, contornando a paralisia do TPI e das cortes locais;

e. ) Operacionalização do Tribunal Híbrido: a comunidade internacional deve condicionar a ajuda humanitária e o reconhecimento diplomático do governo do Sudão do Sul à efetiva instalação do Tribunal Híbrido, garantindo que a maioria dos juízes seja internacional ou de outros países africanos para assegurar independência;

f. ) Reforma do Relacionamento UA-TPI: é imperativo estabelecer um diálogo franco para harmonizar o Estatuto de Roma com as preocupações africanas, talvez pela criação de câmaras regionais do TPI em solo africano, aumentando a apropria-

ção local da justiça sem sacrificar o princípio da não imunidade.

A luta contra o genocídio na África não pode depender apenas da vontade de Haia ou Nova Iorque, mas também deve ser enraizada na rejeição continental da impunidade, sob pena de a promessa de “Nunca Mais” do pós-Ruanda se tornar uma retórica vazia diante das vítimas do Sudão do Sul.

## REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **Final Report of The African Union Commission of Inquiry on South Sudan**. Addis Abeba: AU, 2014

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ICC - **Estatuto De Roma Do Tribunal Penal Internacional**. Adoptado em 17 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

IRMCT (International Residual Mechanism for Criminal Tribunals). **Direct and Public Incitement to Commit Genocide**. Case Law Database, 2023.

JALLOH, Charles Chernor. **Regionalizing international criminal law in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MAMDANI, Mahmood. **When victims become killers: colonialism, nativism, and the genocide in Rwanda**. Princeton: Princeton University Press, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança. Resolução 955, de 8 de novembro de 1994. Criação do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda**. Moçambique, 1994.

NOUWEN, Sarah. **Complementarity in the line of fire: the catalysing effect of the International Criminal Court in Uganda and Sudan**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ONU. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 9 dez. 1948.

PROTOCOLO DE MALABO - UNIÃO AFRICANA. **Protocol on Amendments to the Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights (Protocolo de Malabo)**. Malabo, 27 jun. 2014.

R-ARCSS - SUDÃO DO SUL. **Revitalised Agreement on the Resolution of the Conflict in the Republic of South Sudan (R-ARCSS)**. Adis Abeba, 17 set. 2018.

SÁCULA, Nuno. **O Tribunal Penal Internacional e a África: uma relação tensa**. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 55-78, 2015.

SCHABAS, William A. **Genocide in international law: the crime of crimes**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

TPIR - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA. **The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu**. Case No. ICTR-96-4-T. Judgment, 2 set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA (TPIR). **The Prosecutor v. Jean Kambanda: case n. ICTR-97-23-S**. Judgment and Sentence, 4 set. 1998.

UN OHCHR (Office of the High Commissioner for Human Rights). **Rabat Plan of Action on the Prohibition of Advocacy of National, Racial or Religious Hatred**. Genebra: ONU, 2025.

UNSC (United Nations Security Council). **Resolution 1593 (2025)**. Nova Iorque; UN, 2025.

